TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0011353-37.2013.8.26.0566

Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato Classe - Assunto

Requerente: Nadir Pereira de Almeida e outros

Requerido: **Banco Itauleasing Sa**

Vistos.

Nadir Pereira de Almeida, Loide Devecchi dos Santos e Luciano Devecchi ajuizaram ação de revisão contratual com pedido de repetição de indébito em face de Banco Itauleasing AS alegando, em resumo, que são herdeiros de Antonio Devecchi, falecido em 25 de maio de 2013, e que quando ainda vivo havia firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 505,08, as quais resultaram em valor total que entendem excessivo, apontando seja praxe comum dos bancos a cobrança de tarifas como IOF, tarifa de cadastro, tarifa de serviços de terceiro e tarifa de registro de contrato, impugnando ainda a cobrança de juros em desacordo com o art. 192, da Constituição Federal, de forma que pretendem consignar as prestações pelo valor do contrato até apurarem o valor real dessas parcelas, vedando-se as cobranças abusivas e reconhecendo-se a onerosidade excessiva, condenado o réu a repetir o indébito, em dobro, conforme apurado em perícia.

O réu contestou o pedido sustentando ilegitimidade ativa na medida em que os herdeiros não poderiam demandar em nome próprio; aduziu também falta de interesse processual porquanto o contrato seja ato jurídico perfeito e porque os encargos foram préfixados livremente; arremate apontando a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial; no mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes e deve ser observado, até porque os encargos cobrados estariam autorizados pelo Banco Central, apontando a impossibilidade de limitação dos juros nos termos da Súmula Vinculante nº 07 e da Súmula 596 do STF, além das Súmulas 382, 30, 294, 296 e 381 do STJ, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001 e a legalidade das tarifas, para concluir pela improcedência da ação.

Os autores replicaram reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com prova documental.

Foi proferida sentença de improcedência. O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem com o objetivo de que fosse juntado aos autos o contrato firmado entre as partes.

Esta providência foi tomada e o feito foi saneado, oportunidade em que foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelos autores, abrindo-se a oportunidade para a apresentação de alegações finais escritas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As matérias preliminares arguidas pelo réu na contestação foram bem afastadas na decisão de saneamento do processo, motivo pelo qual não há necessidade de maior digressão a respeito, mantidos os judiciosos fundamentos adotados naquela decisão como razões de decidir.

No mérito, o pedido procede em parte.

A petição inicial não mencionou expressamente as taxas ou tarifas que foram efetivamente cobradas pela instituição financeira, sobre as quais teceram-se alegações a respeito de suas possíveis abusividades. Foi imputado pelos autores, sim, a cobranças de "taxas" (serviços de terceiros, tarifa de cadastro, IOF, juros sobre juros e registro de contrato) e "seguros", conforme bem se vê da leitura do segundo parágrafo de fl. 04.

Entretanto, conforme se depreende da leitura do contrato, especificamente de seu item 3.23 (fl. 184), a única tarifa cobrada do contratante foi aquela denominada tarifa de registro de contrato, no valor de R\$ 55,66. Esta cobrança se mostra abusiva porque não possui previsão nas normas de regência e não corresponde a um serviço efetivamente prestado ao consumidor, resguardando exclusivo interesse da instituição financeira, cabendo a ela arcar com os respectivos custos, sob pena de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (artigos 39, inciso V e 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor).

A tarifa denominada como seguro de proteção financeira não se afigura

abusiva, pois se traduz em garantia inserida no contrato em benefício do próprio contratante. Esta característica, no caso dos autos, ficou bem ressaltada, porque os próprios autores buscaram usufruir do benefício deste ajuste, objetivando receber a indenização securitária devida (fl. 23). Por isso, não há que se falar em abusividade, pois representaria violação à boa-fé contratual, na faceta do *venire contra factum proprium*, admitir que os autores visassem se valer do benefício contratado e ao mesmo tempo postulassem a declaração de sua abusividade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido: Arrendamento Mercantil. Ação revisional. Seguro de proteção financeira. Não é abusiva a cobrança de seguro inserida no contrato, por se tratar de contratação que também beneficia a arrendatária. Valor cobrado a esse título que, no caso concreto, não é elevado. Recurso da autora não provido e do réu parcialmente provido. (TJSP. Apelação nº 0016760-51.2011.8.26.0127. Rel. Des. Cesar Lacerda; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; j. 13/12/2016).

É lícita a cobrança do IOF, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento a Recurso Especial no rito dos recursos repetitivos: [...] 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o questionamento da parte autora no tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

De todo modo, contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Nessa quadra de considerações, o pedido da parte autora para declaração da abusividade dos juros pactuados e cobrados não comporta acolhimento, reputando-se lícita sua exigência.

Por fim, diante da controvérsia judicial instaurada acerca da possibilidade de

cobrança das tarifas, a revelar a ausência de má-fé da instituição financeira requerida, a restituição das tarifas tidas por abusivas e por isso inexigíveis deve-se dar na forma simples e não em dobro tal como postulado.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para declarar a abusividade e a consequente inexigibilidade da tarifa de registro de contrato, bem como para condenar o réu a restituir à parte autora o valor de R\$ 55,66 (cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais, se existentes, serão repartidas entre os litigantes, na forma do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, na proporção de 90% sob responsabilidade dos autores e 10% sob responsabilidade do réu, tendo em vista que os autores decaíram em maior parte de seus pedidos.

Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do mesmo Código, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos de seu artigo 85, §§ 2º e 8º; e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos réus, os quais também arbitro por equidade, nos termos do mesmo dispositivo legal mencionado, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência do proveito econômico obtido, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma. A atualização monetária far-se-á pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data deste arbitramento.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA